



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 7503 / 2019

Às Comissões, em 30/07/2019

ASSUNTO: ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.590, DE 09 DE JUNHO DE 1999, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Quórum:

() Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

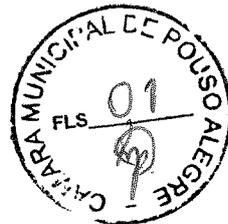
Anotações: ARQUIVADO em razão da aprovação do Parecer Contrário da Comissão de Legislação, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 7503/2019, na Sessão Ordinária de 03/09/2019.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: _____
Por _____ votos	Por _____ votos	Por _____ votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7503 / 2019



ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.590, DE 09 DE JUNHO DE 1999, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3.590, de 1999, com as seguintes redações:

“Art. 1º [...]

§ 1º Para os efeitos desta Lei, serão considerados consumidores todos os usuários do abastecimento de água no município, seja pessoa física ou jurídica, responsável por imóvel residencial, comercial, industrial ou institucional.

§ 2º A instalação do equipamento referido no caput deste artigo será realizada a partir de solicitação feita pelo consumidor, mediante protocolo de requerimento junto à concessionária, a qual terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para efetivar a instalação.

§ 3º O descumprimento do prazo estabelecido no § 2º deste artigo sujeitará a empresa concessionária a realizar desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da tarifa de água referente ao consumo do mês imediatamente anterior, incidindo a dedução sobre as tarifas subsequentes, até a efetivação das disposições constantes nesta Lei.”

Art. 2º Acrescenta o art. 1º-A à Lei Municipal nº 3.590, de 1999, com as seguintes redações:

“Art. 1º-A A instalação do respectivo equipamento deverá ser feita pela própria concessionária ou por empresa especializada contratada para a prestação do serviço.

§ 1º As despesas decorrentes da aquisição dos equipamentos eliminadores de ar, bem como a respectiva instalação, ficarão às expensas da empresa concessionária do serviço de abastecimento de água.

§ 2º O equipamento a ser instalado nos hidrômetros deverá ter sua capacidade técnica e sua condição qualitativa aprovadas pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia ou por outro órgão com a mesma competência reconhecida.

§ 3º Os hidrômetros que ainda serão instalados deverão, obrigatoriamente, possuir o equipamento



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



eliminador de ar acoplado, sem que haja ônus adicional ao consumidor.”

Art. 3º Altera o art. 2º da Lei Municipal nº 3.590, de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O teor desta Lei deverá ser amplamente divulgado ao consumidor por meio de informação impressa, de forma visível, na fatura mensal de água a ser emitida pela empresa concessionária durante os 6 (seis) meses subsequentes à vigência deste dispositivo, além de disposição em seus materiais publicitários e meios de comunicação.”

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 5º Eventuais despesas, decorrentes da aplicação desta Lei serão supridas por dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas, se necessário.

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 1º da Lei Municipal nº 3.590, de 1999.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

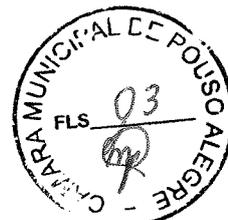
Sala das Sessões, em 30 de julho de 2019.

Dr. Edson
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei visa acrescentar e modificar as disposições da Lei Municipal nº 3.590, de 1999, conferindo-lhe mais efetividade e ampliando o caráter protetivo direcionado aos consumidores deste município.

Assim, constata-se que em nossa cidade, desde do ano de 1999, já existe a possibilidade do consumidor solicitar, à empresa concessionária do serviço de abastecimento de água, a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro, a fim de evitar o consumo excedente causado pela existência de ar nos encanamentos.

A Lei Municipal nº 3.590, de 1999, trata-se, pois, de legislação revestida de legalidade e relevância, instituída com a finalidade de evitar a cobrança indevida de água que não foi efetivamente consumida pelos munícipes.

Contudo, apesar de sua existência, as disposições da legislação não são de conhecimento geral, faltando a devida publicidade e regulamentação pelo Poder Executivo, o que, por consequência, afeta a efetividade da lei.

Portanto, diante dos fatos e notícias recentes, envolvendo a empresa de abastecimento de água em nosso Município, a referida legislação merece vir à tona e ser reformulada, ampliando a proteção e os direitos dos consumidores, razão pela qual apresenta-se o presente projeto de lei.

A título de esclarecimento, destaca-se que o ar presente no encanamento de água tem a capacidade de elevar o valor das faturas, pois faz com que os ponteiros girem como se a água estivesse fluindo, fato que culmina na cobrança de recursos não utilizados efetivamente pelo consumidor. Isso ocorre porque quando há a retomada do abastecimento, após a falta de água, o hidrômetro aumenta o número de rotações, devido à formação de bolsões de ar na tubulação. Assim, ao invés de água, a passagem de ar é registrada como consumo, ou seja, o consumidor paga pela fluência do ar e não pelo consumo efetivo de água.

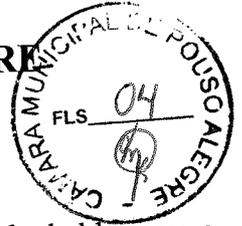
Tecnicamente, a água fornecida aos consumidores é distribuída sob pressão pelas redes de abastecimento. Assim, torna-se comum e perfeitamente compreensível a presença de ar nas tubulações, sendo esse o responsável pelo bombeamento da água. Contudo, segundo os estudiosos, o ar nas tubulações representa, pelo menos, cerca de 20% a 40% do consumo cobrado pelas concessionárias.

Nesse aspecto, é possível destacar algumas situações que favorecem a existência de ar na rede de água, a saber: manutenção da rede; rodízio; ruptura da rede; manobras da Companhia fornecedora; injeção de ar para pressurizar (efeito aríete); desligamento de bombas para economia e manutenção elétrica; e separação física em horas de baixo consumo.

Logo, diante dessa multiplicidade de situações, a promulgação do presente projeto de lei possibilitará reavivar e resguardar, de modo mais eficaz, o direito dos consumidores quanto à instalação do respectivo equipamento, beneficiando, principalmente, aquelas pessoas que desconhecem essa disposição e por isso estão sendo lesadas com o valor da tarifa de água superior ao volume realmente consumido.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Em evidência, o equipamento eliminador de ar, conhecido como ventosa, tem a capacidade de bloquear o ar existente nas redes de abastecimento, evitando sua passagem pelo hidrômetro e, conseqüentemente, o registro como água. Sendo assim, esses dispositivos devem ser instalados antes dos hidrômetros, impedindo que o ar seja computado na cobrança mensal de água, além de serem viáveis também para a preservação da vida útil dos hidrômetros, que aumentam a rotação quando o ar é expelido na tubulação.

Destaca-se, ainda, que estudos realizados pela UNIFEI – Universidade Federal de Itajubá, local onde se fabrica aparelho semelhante, constataram que a instalação do equipamento significa uma economia de até 35% nas faturas de água, devendo, no entanto, ser considerada uma variação desse percentual de acordo com cada região, conforme a frequência das interrupções no fornecimento de água.

Ademais, existem pelo Brasil muitas reclamações referentes à problemática, como demonstra, por exemplo, uma reportagem exibida pelo Fantástico no ano de 2015, que, na ocasião, reportou o problema envolvendo os consumidores em São Paulo. Nesse caso, muitas vezes é necessário que o Poder Judiciário intervenha para garantir ao consumidor a efetividade dos seus direitos.

Portanto, diante deste cenário, a atuação municipal eficaz é necessária, como forma de proteger os usuários contra cobranças irregulares, principalmente aqueles que pertencem a bairros mais carentes da cidade. Assim, aprovar a presente proposição significa reiterar a junção de esforços para a resolução definitiva do problema em nosso Município.

Isto posto, clamo aos membros desta Casa Legislativa o voto favorável para a aprovação do referido projeto de lei, na certeza de que melhorias são imprescindíveis em relação à defesa dos direitos dos pouso-alegrenses.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2019.


Dr. Edson
VEREADOR

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre -MG



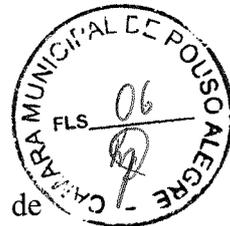
Pouso Alegre, 30 de julho de 2019.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7.503/2019

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisamos os aspectos legais do **projeto de lei nº 7.503/2019**, de autoria do vereador: **Dr. Edson** que *“ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.590, DE 09 DE JUNHO DE 1999, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

O Projeto de lei em análise, visa em seu artigo primeiro (1º), acrescentar os parágrafos 1º, 2º e 3º ao artigo 1º da Lei Municipal nº 3.590, de 1999, com as seguintes redações: *“Art. 1º [...] § 1º Para os efeitos desta Lei, serão considerados consumidores todos os usuários do abastecimento de água no município, seja pessoa física ou jurídica, responsável por imóvel residencial, comercial, industrial ou institucional. § 2º A instalação do equipamento referido no caput deste artigo será realizada a partir de solicitação feita pelo consumidor, mediante protocolo de requerimento junto à concessionária, a qual terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis para efetivar a instalação. § 3º O descumprimento do prazo estabelecido no §2º deste artigo sujeitará a empresa concessionária a realizar desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da tarifa de água referente ao consumo do mês imediatamente anterior, incidindo a dedução sobre as tarifas subsequentes, até a efetivação das disposições constantes nesta Lei.” (sic)*



O artigo segundo (2º) acrescenta o artigo 1º-A à Lei Municipal nº 3.590, de 1999, com as seguintes redações: “Art. 1º-A A instalação do respectivo equipamento deverá ser feita pela própria concessionária ou por empresa especializada contratada para a prestação do serviço. § 1º As despesas decorrentes da aquisição dos equipamentos eliminadores de ar, bem como a respectiva instalação, ficarão às expensas da empresa concessionária do serviço de abastecimento de água. § 2º O equipamento a ser instalado nos hidrômetros deverá ter sua capacidade técnica e sua condição qualitativa aprovadas pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia ou por outro órgão com a mesma competência reconhecida. § 3º Os hidrômetros que ainda serão instalados deverão, obrigatoriamente, possuir o equipamento eliminador de ar acoplado, sem que haja ônus adicional ao consumidor.” (sic)

Adiante, o artigo terceiro (3º) altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 3.590, de 1999, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º O teor desta Lei deverá ser amplamente divulgado ao consumidor por meio de informação impressa, de forma visível, na fatura mensal de água a ser emitida pela empresa concessionária durante os 6 (seis) meses subsequentes à vigência deste dispositivo, além de disposição em seus materiais publicitários e meios de comunicação.” (sic)

O artigo quarto (4º) determina que o Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber. O artigo quinto (5º) ‘dispõe que eventuais despesas, decorrentes da aplicação desta Lei serão supridas por dotações orçamentárias próprias, sendo suplementadas, se necessário.’ O artigo sexto (6º) determina que fica revogado o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.590, de 1999. E ao final, o artigo sétimo (7º) aduz que esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sem adentrar em maiores detalhes, urge salientar que o projeto de lei em análise apresenta flagrante **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL.**



Objetivamente, no que se refere as concessionárias de prestadoras de serviços públicos, a exemplo da Copasa, a iniciativa parlamentar com desideratos dentre os previstos no projeto de lei em destaque, **ferre atribuições específicas do Poder Executivo**. Aliado a isso, por se tratar de um contrato de concessão, **previamente acordado entre as partes signatárias**, eventual alteração no seu decorrer, pode acarretar desequilíbrio contratual, o que demanda estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

No caso em apreço a instalação do aparelho deve se dar pela Copasa e a aquisição pelo consumidor. A questão esbarra na regulamentação **trazida tanto pela Lei Estadual nº 12.645/1997, que determina que a aquisição do eliminador de ar se dará por conta do consumidor, para que a COPASA o instale**, que é a responsável pela mesma, desde que o consumidor apresente aparelhagem com certificação junto ao INMETRO.

Neste sentido, a título elucidativo, a jurisprudência:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - INSTALAÇÃO DE ELIMINADOR DE AR - LEI ESTADUAL Nº 12.645/1997 E RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Nº 10/2006 - AQUISIÇÃO PELO CONSUMIDOR DENTRO DOS PADRÕES DO INMETRO - INSTALAÇÃO PELA COPASA. A Lei Estadual nº 12.645/1997 e a Recomendação do Ministério Público nº 10/2006 determinam que a aquisição do eliminador de ar se dará por conta do consumidor, para que a COPASA o instale, que é a responsável pela mesma, desde que o consumidor apresente aparelhagem com certificação junto ao INMETRO.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv. 1.0024.14.220606-9/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2018, publicação da súmula em 03/08/2018)

“APELAÇÃO CÍVEL - COPASA - INSTALAÇÃO DE ELIMINADOR DE AR PELO CONSUMIDOR - LEI 12.645/97 - INSTALAÇÃO DEVE SER REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL - INCIDÊNCIA DO ARTIGO

115 DO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO PELA COPASA. 1) *As despesas decorrentes da instalação do "eliminador de ar" são por conta do consumidor requerente e a sua colocação deve ser realizada pela concessionária do serviço público, nos termos da Lei Estadual nº 12.645/97.* 2) *A circunstância de ter sido o consumidor, e não a concessionária, a fazer a instalação, autoriza essa a aplicar a multa, nos termos do artigo 115 do Regulamento dos Serviços Públicos de água e Esgoto pela COPASA.* (TJMG - Apelação Cível 1.0027.06.107037-4/001, Relator(a): Des.(a) Brandão Teixeira, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/06/2009, publicação da súmula em 08/07/2009)



Além disso, no que tange ao serviço de água, por mais que se possa reconhecer a competência do município para legislar acerca do assunto, **a iniciativa do projeto lei é do chefe do Poder Executivo Municipal**, por se tratar de organização da atividade administrativa do município, nos termos do artigo 69, XIII da L.O.M..

Assim, o projeto de lei, em análise, **de iniciativa por membro(s) do Poder Legislativo**, ao tratar de matéria que é *reservada à iniciativa do chefe do Poder Executivo*, ofende, *data vênia*, as regras de competência legislativa e o **princípio da separação e independência dos poderes**.

Neste sentido é o entendimento do professor Ives Gandra Martins, referindo-se aos atos típicos de administração:

“sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade” (‘Comentários à Constituição do Brasil’, 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo, Saraiva, 2002).

É oportuna, neste passo, a lição de Hely Lopes Meirelles:



“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (in 'Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, p. 438-439).

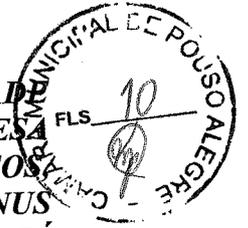
Na mesma senda, o Professor José Afonso da Silva, ao se referir às atribuições legislativas do chefe do Poder Executivo, registra que:

“O único apto a cumprir a formulação política e a redação técnica dos projetos de lei, cujos fins são intimamente conexos com a atividade administrativa”. (José Afonso da Silva, in “Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional”, RT, 1964, pag. 116). Exatamente como ocorre no presente caso.

Noutra senda, imperioso registrar que no caso de concessionárias de serviço público, (exemplificando, a “COPASA”), a qual tem contrato em vigor regido por cláusulas previamente definidas, a edição de eventual lei que altere essas questões, poderia afetar o equilíbrio financeiro do contrato firmado entre as partes, causando desequilíbrio na prestação do serviço contratado. Neste sentido coadunável arresto:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. LEI MUNICIPAL QUE ALTERA CLÁUSULA CONTRATUAL. ALTERAÇÃO UNILATERAL ACARRETANDO DESEQUILÍBRIO NA PRESTAÇÃO DO CONTRATO, NÃO PREVENDO COMPENSAÇÕES PELAS PERDAS ACARRETADAS À CONCESSIONÁRIA. LEI

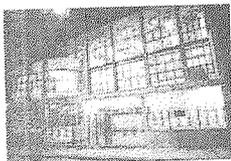
MUNICIPAL QUE INSTITUI ILEGALIDADE
FLAGRANTE, NA MEDIDA QUE IMPÕE, À EMPRESA
CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ONERAÇÃO NÃO PREVISTA NO CONTRATO. ÔNUS
QUE A CONCESSIONÁRIA NÃO ESTAVA E NÃO ESTÁ
OBRIGADA PELO CONTRATO DE CONCESSÃO A
SUPPORTAR. ALTERAÇÃO NO EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO. SENTENÇA MANTIDA.
RECURSOS VOLUNTÁRIO E NECESSÁRIO
DESPROVIDOS.” (TJ-PR - APCVREEX: 2267201 PR
Apelação Cível e Reexame Necessário - 0226720-1, Relator:
Luiz Antônio Barry, Data de Julgamento: 26/08/2004, Décima
Câmara Cível (extinto TA), Data de Publicação: 17/09/2004
DJ: 6707).



Por tais razões, em que pese o respeito, gabarito e admiração nutridos pelo
conspícuo autor, exara-se parecer contrário ao regular processo de tramitação do
projeto de lei nº 7.503/2019, para ser submetido a análise das ‘Comissões Temáticas’
da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária; salientando-se que, a decisão final a
respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 08 de agosto de 2019.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)**

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao PROJETO DE LEI 7.503/2019 QUE “ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.590 DE 09 DE JUNHO DE 1999 QUE DISPOE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE AGUA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS”. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

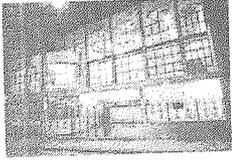
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 7.503/2019, que dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação de agua.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Contrário, a Tramitação do Projeto em Estudo, pelos seguintes fundamentos, em especial ofensa ao princípio da separação e independência de poderes.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

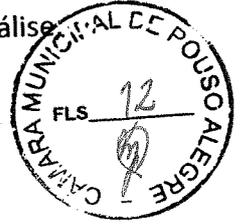
12:54 14/08/2019 10:53:32 CÂMARA MUNICIPAL POU SO ALEGRE - MG

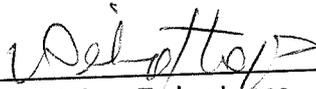


Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

CONCLUSÃO:
Gabinete Parlamentar

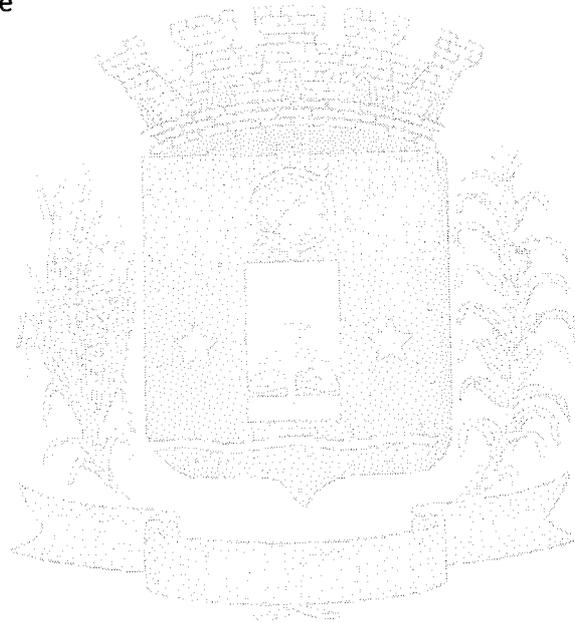
O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise,
EXARA PARECER CONTRARIO A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 7.503/2019.




Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator


Vereador Odair Quincote
Presidente

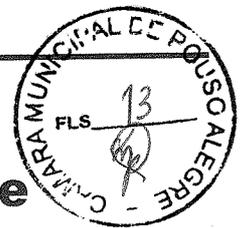

Vereador Arlindo da Motta Paes
Secretário





Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

APROVADO	PELO PLENÁRIO
11 x 03	VOTOS
SALA DAS SESSÕES	03/09/19

PARECER Nº 122 DE 2019

Oliveira Altair Amaral
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 7503/2019** QUE ALTERA OS DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.590, DE 09 DE JUNHO DE 1999, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 7503/2019**, que altera os dispositivos da Lei Municipal nº 3.590, de 09 de junho de 1999, que “dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água e dá outras providências”, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Analisando o Projeto de Lei, verifica-se a presença de vício de iniciativa formal, uma vez que, de acordo com a legislação, matérias referentes às concessionárias de prestadoras de serviços públicos são de iniciativa do Poder Executivo.

Ademais, como bem salientado pelo Departamento Jurídico dessa Casa:

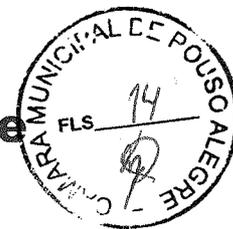
“(...) Aliado a isso, por se tratar de um contrato de concessão, previamente acordado entre as partes signatárias, eventual alteração no seu decorrer, pode

17:05 02/09/2019 166691 CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE - MG



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

acarretar desequilíbrio contratual, o que demanda estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

No caso em apreço a instalação do aparelho deve se dar pela Copasa e a aquisição pelo consumidor. A questão esbarra na regulamentação trazida tanto pela Lei Estadual nº 12.645/1997, que determina que a aquisição do eliminador de ar se dará por conta do consumidor, para que a COPASA o instale, que é a responsável pela mesma, desde que o consumidor apresente aparelhagem com certificação junto ao INMETRO."

Contudo, de acordo com o artigo 69, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, projetos de lei que versam sobre serviço de água são de competência do Poder Executivo. Até mesmo por tratar de organização da atividade administrativa do Município.

Projetos de Lei que tenham como objetivo alterar contrato firmado entre Município e Concessionárias de Serviço Público, com cláusulas definidas previamente em contrato, podem afetar o equilíbrio financeiro e, como consequência, causar desequilíbrio na prestação do serviço objeto do contrato.

Dessa forma, a Comissão verificou que não há amparo legal para ensejar a tramitação do Projeto de Lei em análise.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 7503/2019 verificou que a proposta não se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER **CONTRÁRIO**, à tramitação do referido projeto, não julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 26 de Agosto de 2019.


Leandro Morais
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário